



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.732154/2012-36
ACÓRDÃO	2004-000.261 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NURSING HOME CARE COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA EM LIQUIDACAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA-TRIBUTÁRIA. INCORREÇÕES NA GFIP. CFL 78.

Constitui infração à legislação previdenciária-tributária apresentar informações incorretas na GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA-TRIBUTÁRIA. DEIXAR DE FORNECER INFORMAÇÕES NÃO APRESENTANDO LIVROS CONTÁBEIS COM REGISTRO ATENDENDO AS FORMALIDADES LEGAIS. CFL 35.

Constitui infração à legislação previdenciária-tributária deixar a empresa de fornecer informações cadastrais, financeiras e contábeis, de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresentando livros contábeis não registrados, na forma estabelecida normativamente. É obrigação da empresa cumprir as normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil, a fim de prestar informações efetivas quando requisitadas pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 293/296), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 276/285), consubstanciada no Acórdão nº 09-63.426 - 5ª Turma da DRJ/JFA, de 24/05/2017, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/09/2012

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCORREÇÕES NA GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária, a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com incorreções.

INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO EM DESACORDO COM OS PADRÕES ESTABELECIDOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

PROVA. PRECLUSÃO. PEDIDO DE PERÍCIA.

Cabe ao sujeito passivo o ônus da prova e estas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 8/16) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 18/09/2012 (e-fl. 3 – Debcad nº 51.003.666-0/CFL 78; e-fl. 4 – Debcad nº 51.003.671-6/CFL 35; e-fl. 5 – Debcad nº 51.003.672-4/CFL 30), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Tratam os autos da discussão envolvendo a lavratura de autos de infração de obrigação acessória autônomas em relação a obrigação principal, conforme se relatará, recebidos em 18/09/2012 pelo sujeito passivo, conforme recibos registrados nos próprios autos de infração (fls. 03 a 05).

A auditoria inicial objetivava a verificação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais, e dos valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), abrangendo o período de apuração 01/2008 a 12/2008.

Os autos de infração lavrados foram:

- Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória – AIOA lavrado sob DEBCAD 51.003.666-0 (fls. 03), em 16/09/2012, no Código de Fundamento Legal – CFL 78, em face da apresentação pela empresa de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 e redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, com informações incorretas ou omissas, nas competências 01/2008 a 12/2008. Apesar disto, a cooperativa efetuou o correto recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Em razão da destacada infração foi imputada a penalidade administrativa de R\$6.000,00, nos termos dos artigos 32-A, “caput”, inciso I, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, incluídos pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de

07/05/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, conforme Tabela II constante do item 32 do Relatório Fiscal.

Sobre a destacada infração o auditor diz *in verbis*:

Dos Fatos

No batimento dos dados contidos nas FP's e DIRF com os das GFIP's, constatamos ter o contribuinte declarado valores de remuneração a menor, deixando de imputar os efetivamente pagos a vários de seus segurados contribuintes individuais – cooperativados, com um ou múltiplos vínculos.

Declarou, equivocadamente, remunerações: 1. limitadas ao teto do salário de contribuição; e 2. correspondentes apenas ao desconto efetuado pela cooperativa (segurados que já tiveram valores descontados por terceiros), quando o correto seriam os valores imputados na DIRF (ver Anexo III).

Destaque-se, ter a cooperativa efetuado o correto recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

- Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória – AIOA lavrado sob DEBCAD nº 51.003.671-6 (fls. 04), em 16/09/2012, no Código de Fundamento Legal – CFL 35, por descumprimento ao disposto no art. 32, III, da Lei nº 8.212/1991 e §11 com redação da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão de a empresa ter deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do fisco e na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A infração apontada pela fiscalização foi a falta de registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas dos Livros Diários nº 18 e 19, referentes aos registros dos fatos contábeis do exercício de 2008.

Em razão da destacada infração foi imputada a penalidade administrativa de R\$16.170,98, prevista na Lei nº 8.212/1991, artigos 92 e 102 e artigo 283, inciso II, alínea “j”, e artigo 373, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizado nos termos Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06/01/2012.

- Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória – AIOA lavrado sob DEBCAD nº 51.003.672-4, lavrado em 16/09/2012, acostado às fls. 05 dos autos, no Código de Fundamento Legal – CFL 30, por infração ao disposto no art. 32, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão de a empresa ter

deixado de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

A infração apontada pela fiscalização foi de ter deixado de lançar na folha de pagamento segurados contribuintes individuais localizados na DIRF, identificados na Tabela I, item 15 do Relatório Fiscal.

Em razão da destacada infração foi imputada a penalidade administrativa de R\$1.617,12, nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, c/c art. 283, inciso I, alínea “a”, e art. 373 do RPS, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01//2012.

Registra o fisco que não foram configuradas ocorrências de circunstâncias agravantes.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 78/81 – Debcad nº 51.003.666-0/CFL 78; e-fls. 129/131 – Debcad nº 51.003.672-4/CFL 30; e-fls. 198/201 – Debcad nº 51.003.671-6/CFL 35), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, a qual também reporta a realização de diligência durante o transcurso do processo administrativo fiscal, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Cientificada a autuada oferece a impugnação de fls. 78/80, protocolada em 17/10/2012, onde sobre o Auto de Infração CFL 78, diz que a Cooperativa informou a base de cálculo da contribuição social como lhe faculta a lei, daí inexistem os alegados dados incorretos, e, via reflexa, inexistem a penalidade aplicada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Acrescenta que:

... é correto que os valores totais da remuneração bruta devam ser imputados na DIRF, mas, os valores informados na GFIP também estão corretos, o que não foi aceito de forma equivocada, máxima venia, posto que a Guia a ser recolhida pela Cooperativa é e tem por base justamente os valores informados na GFIP. Então, está absolutamente comprovado que a Cooperativa procedeu rigorosamente dentro da ordem jurídica, inexistindo equívoco fiscal, por ação ou omissão.

Por fim, protesta por todos os meios de prova permitido em direito, tanto documental, como pericial, formula quesitos e indica como Perito Contador, o Sr. JOSÉ (...), com endereço na Av. (...) - Centro – Niterói/RJ, tel. (...).

Às fls. 129/131 a empresa, com protocolo em 17/10/2012, contesta o auto de infração CFL 30, onde diz que:

... colaciona a Impugnante as folhas de pagamento dos cooperados relacionados na Tabela I, que, com exceção da Thauane Castro da Silva, são todos do Estado de São Paulo, onde se comprova o respectivo pagamento e sua forma de quitação, inclusive a retenção e recolhimento da contribuição social seja por transferência eletrônica ou através de Doc ou ainda mesmo através de cheque.

- Ora, tudo isto foi apresentado e examinado pela Fiscalização, sendo absolutamente inverídico de que os segurados sejam empregados da Cooperativa ou até mesmo que supostamente tenha a mesma deixado de preparar as citadas folhas de pagamento, não se sustentando a multa aplicada, por absoluta inépcia do auto nesta parte, além de sua total incompatibilidade com a prova colhida e aqui reiterada (docs. anexos).

Também protesta pela apresentação de novas prova e pede a realização de perícia.

No tocante ao Auto de Infração CFL 35, a atuada apresenta a impugnação de fls. 198/202, onde alega serem inverídicas as conclusões apresentadas pela Fiscalização, posto que durante todo o tempo da Fiscalização foram prestadas detalhadamente as informações solicitadas. *"Se elas não foram de seu agrado ou do seu entendimento é outra questão. Mas que foram todas prestadas adequadamente como se comprovará, o foram, como também se provará que lhe foram fornecidos todos os livros e documentos que solicitou".*

Reclama que a multa na forma como foi aplicada, é excessiva, abusiva e desproporcional à suposta infração cometida, conforme preceito previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Diz que:

Pela Lei 5.764/71 e pelo Código Civil o contribuinte tem a faculdade de registrar seus Livros Diários na Junta Comercial ou no CRPJ e não somente no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas (CRPJ). Como a Cooperativa tem seus Livros registrados na JUCERJA, é evidente que não precisa registrar os referidos Livros Diários (2) no CRCPJ, o que não foi levado em conta pela Fiscalização.

Assim como nas outras impugnações protesta pela apresentação de novas provas e apresenta pedido de realização de perícia.

Às fls. 249/250 - 254/256 - 260/261, em documento juntado aos autos em 11/07/2013, foram apresentados quesitos suplementares.

DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Conforme despacho de fls. 268, o processo foi encaminhado para diligência, para reexame da autoridade lançadora.

A Informação Fiscal decorrente da execução da Diligência foi acostada às fls. 338/340 do processo COMPROT 12448.732.155/2012-91. Para melhor

formalização do presente processo anexo a referida Informação Fiscal aos autos compondo o documento de fls. 273/275. Especificamente com relação ao Auto de Infração CFL 78, o Auditor diz o seguinte:

9 – Quanto ao AIOA CFL 78 – DEBCAD 51.003.666-0, o CFL 78 é utilizado quando há correto recolhimento da contribuição previdenciária devida, porém com incorreções ou omissões de informações em GFIP.

9.1 – Os segurados contribuintes individuais – cooperativados constantes do “Anexo III – PLANILHA DE DADOS PARA O AIOA CFL 78” são distintos dos constantes do “Anexo II”. [São autônomos os processos COMPROT 12448.732.155/2012-91 e 12448.732154/2012-36]

O aviso de recebimento postal – AR –, com data de 02/02/2017, acostado às fls. 342 do processo COMPROT 12448.732.155/2012-91, comprova que a atuada foi cientificada da Informação Fiscal originada da Diligência solicitada no despacho de fls. 333/335 daquele processo e da abertura do prazo de 30 dias para novo pronunciamento, contudo, vencido o prazo não foi apresentada a manifestação.

Sendo o processo COMPROT 12448.732.155/2012-91 e o presente feito (Processo COMPROT 12448.732154/2012-36) autos autônomos, inclusive conforme diligência, os processos foram desapensados (e-fl. 286).

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Assentou a DRJ:

- em relação ao CFL 78 (Debcad nº 51.003.666-0) que os erros na emissão da GFIP não resultaram em cobrança da obrigação principal (contribuições patronais ou do segurado), conquanto o CFL 78 seja utilizado quando há correto recolhimento da contribuição previdenciária devida, porém com incorreções ou omissões de informações em GFIP. Conforme afirmado pela Autoridade Lançadora, além das contribuições estarem corretamente recolhidas, os contribuintes individuais arrolados no Anexo II são diversos daqueles relacionados no Anexo III, cujos erros originaram a atuação em pauta.
- em relação ao CFL 35 (Debcad nº 51.003.671-6) que não houve apresentação do livro requisitado conforme as diretrizes legais, ademais, apesar da empresa alegar que tem a faculdade de registrar seus Livros Diários na Junta Comercial ou no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e não somente no Cartório, o fato é que a Cooperativa apenas apresenta cópia de Atas de Assembleias registradas na JUCERJA, no entanto, em nenhum momento, seja na ação fiscal, seja na fase da

primeira impugnação, seja na abertura do prazo para nova impugnação, em face das informações decorrentes do cumprimento de diligência, a atuada apresentou a comprovação do registro do Livro Diário na Junta Comercial registrados na JUCERJA.

- em relação ao CFL 30 (Debcad nº 51.003.672-4) que a fiscalização não tratou os cooperados como empregados da atuada, mas a obrigação de preparar a folha de pagamento abrange de forma igual a inclusão de todos os contribuintes individuais na folha de pagamento. A alegação da atuada de que os cooperados não lançados são do Estado de São Paulo, tendo sido realizados o pagamento das remunerações, retida e recolhida a contribuição previdência, em nada altera a exigência da inclusão destes cooperados de forma consolidada na folha de pagamento mensal.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando em parte termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância para os Debcads nº 51.003.666-0 (CFL 78) e nº 51.003.671-6 (CFL 35), a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal. Não tratou do Debcad nº 51.003.672-4 (CFL 30).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 22/06/2017, e-fl. 289, protocolo recursal em 19/07/2017, e-fl. 291), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Debcad nº 51.003.666-0 (CFL 78)

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia deste capítulo é relativa ao lançamento de ofício de obrigação acessória autônoma e se refere ao Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob Debcad nº 51.003.666-0, no Código de Fundamento Legal – CFL 78, em face da apresentação pela empresa de GFIP, prevista na Lei nº 8.212, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, e redação da MP nº 449, convertida na Lei nº 11.941, com informações incorretas, nas competências 01/2008 a 12/2008.

Consta que, apesar das informações incorretas na GFIP, a cooperativa efetuou o correto recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sendo o auto de infração autônomo sem obrigação principal vinculada.

Em razão da destacada infração foi imputada penalidade administrativa nos termos dos arts. 32-A, “caput”, inciso I, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, incluídos pela MP 449, convertida na Lei nº 11.941, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, conforme Tabela II constante do item 32 do Relatório Fiscal.

Destacou-se que, de toda sorte, a cooperativa efetuou o correto recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

O recorrente alega que na GFIP se permite informar o valor bruto da remuneração de cada cooperado ou a sua base de cálculo (*já com as informações de descontos de contribuições recolhidas por terceiros*) e que utilizou da segunda opção; lado outro, quanto à DIRF, diz que informou o valor bruto da remuneração, porém, entende que não deve ser autuada, uma vez que não haveria omissão, nem recolhimento a menor, endo em vista a existência de terceiros responsáveis pela emissão e informação previdenciária de cooperados, que se deflui da própria relação cooperativista, a autonomia e pluralidade de tomadores de serviços. Portanto, entende que a cooperativa recolheu corretamente a contribuição social sobre a base de cálculo, sendo erro do próprio Fiscal o fato de ter analisado somente as DIRFs com valor bruto. Sustenta que na DIRF não há espaço para informar os descontos, logo não pode ser responsabilizada por uma questão inerente ao sistema interno, que não possui campos para a informação dos descontos de terceiros, o que é de fácil constatação ao analisar todas as GFIPs apresentadas, não havendo irregularidades.

Pois bem. Não lhe assiste razão.

Ora, em relação ao CFL 78 (Debcad nº 51.003.666-0) é incontroverso que, apesar das contribuições estarem corretamente recolhidas, sendo o CFL 78 utilizado em tais hipóteses, no

batimento dos dados contidos nas Folhas de Pagamentos e na DIRF com os dados das GFIPs, constata-se ter o contribuinte declarado valores de remuneração a menor, deixando de imputar os efetivamente pagos a vários de seus segurados contribuintes individuais – cooperativados, com um ou múltiplos vínculos. A cooperativa confessa o fato, inclusive a autuada declarou, equivocadamente, remunerações: (i) limitadas ao teto do salário de contribuição; e (ii) correspondentes apenas ao desconto efetuado pela cooperativa (*segurados que já tiveram valores descontados por terceiros*), quando o correto seriam os valores imputados na DIRF (o anexo III do lançamento é elucidativo para conferência, e-fls. 17/21).

A despeito das alegações, a infração é prevista em norma legal (art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, acrescentado pela Lei nº 9.528, e redação da MP nº 449, convertida na Lei nº 11.941), demais disto, por regra, na forma do art. 136 do CTN, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

Conclui-se, portanto, pela manutenção da autuação, pois constitui infração à legislação previdenciária-tributária apresentar informações incorretas na GFIP (CFL 78).

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Debcad nº 51.003.671-6 (CFL 35)

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia deste capítulo é relativa ao lançamento de ofício de obrigação acessória autônoma e se refere ao Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob Debcad nº 51.003.671-6, no Código de Fundamento Legal – CFL 35, por descumprimento ao disposto no art. 32, III, e §11, da Lei nº 8.212, com redação da MP 449, convertida na Lei nº 11.941, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, em razão de a empresa ter deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do fisco e na forma estabelecida, uma vez que solicitadas informações com a apresentação dos livros contábeis eles foram apresentados sem registro.

A infração apontada pela fiscalização foi, portanto, a falta de registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas dos Livros Diários nº 18 e 19, referentes aos registros dos fatos contábeis do exercício de 2008. Mas, também, não se comprovou que houvesse um registro na Junta Comercial.

Em razão da destacada infração foi imputada penalidade administrativa prevista nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, bem como no art. 283, inciso II, alínea “j”, e art. 373, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, atualizado nos termos Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06/01/2012.

O recorrente alega que possui todos os livros registrados na Junta Comercial.

Pois bem. Não lhe assiste razão.

Ora, em relação ao CFL 35 (Debcad nº 51.003.671-6) é incontroverso que não houve apresentação do livro requisitado conforme as diretrizes legais sequer na Junta Comercial. A alegação do recorrente é desprovida de provas. Apesar da empresa alegar que tem a faculdade de registrar seus Livros Diários na Junta Comercial ou no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e não somente no Cartório, o fato é que a cooperativa apenas apresenta cópia de Atas de Assembleias registradas na JUCERJA, no entanto, em nenhum momento, seja na ação fiscal, seja na fase da primeira impugnação, seja na abertura do prazo para nova impugnação, em face das informações decorrentes do cumprimento de diligência na primeira instância, a autuada apresentou a comprovação do registro do Livro Diário na Junta Comercial registrados na JUCERJA.

Na forma do §11 do art. 32 da Lei nº 8.212 os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações acessórias em matéria tributário-previdenciária devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram e se exige que os livros contábeis atendam os requisitos legais, dentre eles o registro no órgão competente, seja Junta Comercial, seja em Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Fato é que o contribuinte, apesar de alegar que não precisa utilizar o registro em Cartório, pois poderia utilizar na Junta Comercial, não comprova o registro em quaisquer dos órgãos registradores. Ademais, é de conhecimento amplo que a empresa se obriga ao cumprimento das normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil, a fim de prestar informações efetivas quando requisitadas pela fiscalização.

Conclui-se, portanto, pela manutenção da autuação, pois constitui infração à legislação previdenciária-tributária deixar a empresa de fornecer informações cadastrais, financeiras e contábeis, de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresentando livros contábeis não registrados, na forma estabelecida normativamente (CFL 35).

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros

DOCUMENTO VALIDADO